DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 575/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118222/2012
PROTOCOLO	: 1354634
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 137/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato nº 137/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Microempresa Infortech Informática Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais permanentes, visando à estruturação do ESF Nova Aquidauana II, ESF Indaiá III e ESF São Francisco, no valor global de R$ 52.496,10 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Convite nº 18/2012 - que foi julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade, conforme Decisão Singular nº 1263/2014.

A equipe técnica após analisar os documentos referentes à 3ª fase concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 22161/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao Gestor, pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 16990/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 3ª fase, demonstrando que a execução financeira ocorreu da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 52.496,10
Valor empenhado	R$ 52.496,10
Despesa liquidada	R$ 52.496,10
Pagamento efetuado	R$ 52.496,10

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 52.496,10 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando-o à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 137/2012, no valor de R$ 52.496,10 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), pela observância das normas previstas na Lei 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP